Lei 860

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO

EM: 17/10/01

Roberta Otoch

FUNCIONÁRIO

DATA 28/8/54

PROJETO DE LEI Nº 81-A/54

ASSUNTO: Memorial dos praças (sub. Tenentes, Sargentos, cabos e soldados) da Policia Militar, solicitando abatimento nas passagens dos transportes coletivos.

VEREADOR Comissão Legislação - Parecer - 11/54

LEI Nº 860 DE 24/9/54

DIOM Nº _____ DE ____/____/____

ARQUIVO _____

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Lei: 008601954
Projeto: 081A1954
Autor: COMISSAO LEGISLACAO
Assunto: TRANSPORTE

50 - 100 - 12 / 58 - RE

Câmara Municipal de Fortaleza

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
FORTALEZA

LEI Nº 960, DE 24 DE SETEMBRO DE 1958

[illegible]

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O art. 6º da Lei Municipal nº 765, de 18 de agosto de 1958, passará a ter a seguinte redação:

"Art. 6º - Os militares (praças, oficiais, subtenentes, suboficiais e sub-tenentes) quando fardados, em serviço, ou mesmo aposentados ou reformados, em virtude de invalidez militar, gozarão de abatimento fixado em igualdade de condições aos civis nos transportes coletivos da cidade."

Art. 2º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 24 de SETEMBRO DE 1958.

PAULO CABRAL DE ARAÚJO
PREFEITO MUNICIPAL

Odyseu de Sá Teles
SECRETARIO DE SERVIÇOS URBANOS.

Excelentissimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza.

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

As praças (subtenentes, sargentos, cabos e soldados) da Polícia Militar, representadas pelos seus membros abaixo assinados, vêm mui respeitosamente solicitar de V. Excia. a concessão do abatimento de passagens de que gozam os estudantes, nos ônibus que trafegam nas diversas linhas desta capital, visto como vimos pagando passagem inteira, o que anteriormente não acontecia.

A nossa solicitação baseia-se no fato de que no recente tabelamento de passagens, os estudantes tiveram um pequeno aumento de ///// Cr$0,10 e Cr$0,20 apenas, enquanto nós, militares, sofremos o de Cr$... 0,50 e em algumas linhas, aumento superior a êsse.

Temos a considerar ainda, o seguinte:

1º)- ordinariamente, sômos obrigados a utilizar veículos de transporte coletivo, quatro (4) vezes ao dia, de vez que temos dois (2) expedientes; não obstante, porém, repetidas vezes somos impelidos a utilizar êsses veículos em viagens extra, quando a serviço da própria Corporação e, muitas vezes, no interesse da coletividade, sem que nos seja concedida a menor regalia, onerando sobremodo os nossos modestissimos orçamentos que não suportam tão grandes despesas, obrigando-nos muitas vezes a // percorrer longos percursos a pé.

2º)- que, em todos os casos já havidos, de aumento de passagens,/// quando a população se rebela contra êsses aumentos e os empresários apelam para a greve, somos nós, como policiais, escalados, às vezes com risco da própria vida, para proteger a propriedade (ônibus e outros haveres) dos grevistas, o que em absoluto não vem sendo levado em conta, quer pelos beneficiados

(empresários), quer pelos poderes públicos.

Diante da exposição feita e confiantes no espírito de justiça que orna a personalidade de Vossa Excelência, como de resto, de todos os membros dessa Casa Legislativa, esperamos o deferimento da presente solicitação.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

Cordiais e Respeitosos Cumprimentos

Josué Soares da Silva Subten.

Amaro Romão da Silva 1º Sgt.

Pedro Ferreira de Sousa, 2º Sgt.

José Barreiro de Santa 3º Sgt.

José Nogueira de Oliveira Cabo.

João Ferreira 1º Sd. - Sd.

Fortaleza, 2 de junho de 1954.

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, EDUCAÇÃO E CULTURA

Parecer nº 11/54

Ao MEMO das praças(subtenentes,sargentos,cabos e soldados) da Polícia Militar, representados pelos membros que o subscreveram, solicitando concessão de abatimento de passagens, nos transportes coletivos da Cidade.

A primeira afirmativa do aludido memorial é deveras impressionante; passaram a pagar passagem inteira,nos transportes coletivos, o que dantes não acontecia.

Ora, se a regulamentação dos serviços urbanos,no setor de transportes, é da competência municipal,existindo,aliás, a Lei Municipal, n. 707, de 10 de maio de 1954, prevendo as concessões anteriormente havidas e mantidas, inclusive, de modo implícito, o abatimento aos militares, nos terros da Lei; é justo que sejam respeitados os direitos adquiridos,visto que não houve qualquer revogação legal dos citados direitos.

É estranho não ter havido a explícita concessão aos militares nos terros da lei,talvez por julgarem os eméritos legisladores do município que não se interpretaria como revogação, um silêncio digno da compreensão privativa de magistrados.

O que de modo algum se justifica, é que os senhores empresários interpretem a Lei dos Transportes coletivos,segundo os seus interesses econômicos,com prejuízo desses militares ora reivindicadores de seus legítimos ~~xxxxxxxxx~~ direitos.

Opinamos,pois, pela aceitação do Memorial,nos terros da lei, redigindo-se a seguinte emenda, à referida Lei municipal n.707, de 10 de maio de 1954,como se segue:

" O artigo 6º passará a ter a seguinte redação:

Art. 6º Os militares (praças,soldados,cabos,sargentos e subtenentes) quando fardados,em serviço, ou mediante apresentação da carteira de identidade militar,gozarão do abatimento fornecido em igualdade de condições com os estudantes,nos transportes coletivos da cidade."

" O artigo 7º) terá a redação do antigo artigo 6º "

" O artigo 8º) terá a redação do antigo artigo 7º ",

para os efeitos da Lei.

JUSTIFICAÇÃO

Os militares da Polícia Militar representam a garantia dos direitos dos cidadãos, na sociedade, pelo justo equilíbrio das garantias constitucionais. Precisam de livre transito a fim de cumprirem,pelo respeito efetivo à farda,por quem se esqueceu dos deveres sociais;agindo com a elevação de atitudes,sem o emprêgo abusivo da violência física ou coação.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

os vencimentos mínimos de grande parte dos funcionários, não podem ser aquinhoados.

Não é justo que a lei de reajuste [illegible] os vencimentos de suas classes.

Todo o trabalho, a boa trabalhista e patriótica é digna remuneração, quanto maior o alcance social de sua finalidade, preferência da ordem pública, no regime legalmente constituído. Aquinhoar determinada atividade, qualquer carreira, é lesá-los em seus mais inatingíveis direitos: respeitabilidade, respeito. O Estado precisa reajustar os vencimentos inferiores de seus funcionários auxiliares, a fim de preservar-se dos maus elementos que perturbam a paz e o progresso da coletividade.

Se no Município, pois, está afeto o problema dos transportes coletivos, não fujamos da responsabilidade da administração da Coisa Pública Municipal, regulemos os direitos dos militares, nas concessões dos transportes coletivos.

Quanto aos direitos dos empregados, em nada se lhes restringiu, no justo prêmio à prestação de serviços públicos; apenas proíbe-se, desta maneira, que solucionem, sem autoridade para tal, e de modo prejudicial, um problema que a nós vereadores, compete legislar, isto é normalizar.

Sala das Sessões da Câmara, em 4 de agosto de 1954

Fernando Lopes Leiros - Relator

Sou de acordo com a concessão do alistamento solicitado, fazendo-o inteiramente quanto às considerações formuladas pelo relator da matéria. Câmara Municipal.

F.G.S./S.n.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

[illegible]

[illegible]

[illegible] Nº 91A/54.

Concede abatimento de passagem aos militares nos transportes coletivos da Capital.

Aprovado
18.9.54
Fortunato

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art.1º - O art.6º da Lei Municipal nº 707, de 1º de março de 1954, passará a ter a seguinte redação:

"Art.6º - Os militares (praças, soldados, cabos, sargentos e sub-tenentes) quando fardados, em serviço, ou mediante apresentação de caderneta de identidade militar, pagarão a metade do preço das passagens nos transportes coletivos da cidade."

Art.2º - A despesa com a execução do presente Decreto correrá por conta das dotações orçamentárias próprias.

Paço da Câmara Municipal de Fortaleza, em 10 de setembro de 1954.

Fortunato Thomaz

Sebastião Nogueira

Aluizio Araripe.